



00353/2020
PROTÓCOLO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO / VOTO DIVERGENTE

Processo n. TC- 006346.989.16-3, que dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos referente ao exercício 2017.

O parecer emitido pelo nobre vereador Celso Roberto Pegorin presidente/relator não deve prevalecer.

Ainda que o julgamento da Câmara Municipal seja político, não deve fugir aos postulados legais, sob pena de revisão pelo Poder Judiciário.

Cediço na esfera do Poder Judiciário a rejeição de contas, com a consequente imposição de penalização ao administrador apenas se **sustenta quando da existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

Nem de longe qualquer das ressalvas constantes no Relatório da Corte de Contas aponta nesse sentido.

Ao contrário, expressa o relatório que:

“As Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ (eventos 106.1 a 106.4) se posicionaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, levando os desacertos citados ao campo das recomendações.”

E também que:

“De outra forma, SDG se manifestou acerca dos aspectos de cunho econômico-financeiro, especialmente sobre os ajustes efetuados pela Fiscalização quanto à contabilização dos recursos relativos à Lei Complementar Federal nº 151/15, considerando-os plausíveis, pugnando pela aprovação das contas.”

Por sua vez, exara o parecer, na Ementa:

“CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA LEI FEDERAL 151/2015. CARGO EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. INSUFICIENTE DESEMPENHO NO I-EDUC E IDEB. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

E a acórdão:

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquiográficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos penderes de apreciação por este Tribunal.”

Se assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado, o fez porque não viu nos apontamentos nenhum ato ou fato relevante, insanável, revestido de improbidade administrativa dolosa, que ensejasse a rejeição, o que significa que do ponto de vista técnico-jurídico as contas foram consideradas corretas.

Não se pode perder de vista que 2017 foi o primeiro ano da atual administração, em que recebeu a prefeitura da gestão anterior, dando início ao programa que pretendia empreender.

E que, gradativamente, a administração foi se desenvolvendo a ponto de bem gerir a coisa pública, inclusive e especialmente nas áreas de saúde e educação.

Particularmente nesta última, nunca uma administração fez tanto, ampliando e dotando as escolas de melhorias de há muito aguardadas, como, também, ofertando uniformes completos, farto material letivos e merenda de qualidade excepcional.

A questão do IDEB, sabem os senhores vereadores, não é tão simples, porquanto Dois Córregos foi uma ilha de excelência quando tinha apenas a Emefei Oscar Novakoski como escola municipal avaliada.

A partir da inclusão de outros estabelecimentos, até então estatuais, com realidade e público diferente, houve mudança radical, em face da avaliação do todo.

As escolas, ao longo da atual gestão, foram e estão sendo dotadas de total infraestrutura para proporcionar a melhoria da qualidade do ensino, como também os educadores que militam na Rede Municipal, como é de conhecimento geral.

Injusto, portanto, querer focar nesse ponto a rejeição das contas da atual administração, relativas ao seu primeiro ano de gestão que, como se sabe, no referido ano trabalhou com orçamento formulado no exercício anterior.

Dos 15 itens elencados, sabem os nobres pares que fazem parte de um novo processo de fiscalização do Tribunal de Contas para melhorar a

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Relatório e Voto Divergente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

eficiência das gestões municipais, porém de progressão gradativa, especialmente nas prefeituras menores como a de Dois Córregos, que enfrentam dificuldades de contratação e adequação.

E grande parte, para não dizer a maior, está resolvida, como certamente demonstrará a manifestação obrigatória nesses autos a ser produzida pelo senhor prefeito municipal.

Além disso, como é de conhecimento geral, a prefeitura de Dois Córregos é considerada exemplar em inúmeras ações, inclusive pelo Tribunal de Contas, não se olvidando que nas contas de 2018 sequer um apontamento houve na área de licitação, geralmente a que mais problemas apresentam quando não existe uma gestão séria, correta e honesta.

Diante disso tudo, não posso deixar de manifestar aqui a intenção política de rejeitar as contas com o fim de eventualmente tentar tornar o atual prefeito inelegível, dada a extraordinária aprovação que ostenta junto à população.

Trata-se, claramente, de mais uma artimanha como a malfadada tentativa de lhe abrir um processo de cassação de mandato, refutada amplamente pela população.

Entretanto, ainda que compita à Câmara Julgar as contas do Poder Executivo, o Judiciário pode, deve e tem feito os ajustes necessários para afastar os abusos que podem ocorrer politicamente, perpetrados por quem tem maioria para fazer o que quer e bem entende, dentro ou fora da lei, da lógica, do bom senso e da justiça.

Isso restou bem claro no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 125-35, em que relator o Ministro Luiz Fux

Dele se extrai:

“4. O parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, do art. 31, § 20, da CRF13188.

5. O télos subjacente ao arranjo normativo engendrado pelo constituinte reside no fato de ser o Tribunal de Contas, e não o Poder Legislativo, o órgão dotado de maior expertise para emitir juízos técnicos sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

6. É que as Cortes de Contas, ao contrário da Câmara municipal, possuem um quadro técnico, com auditores qualificados e know-how em contabilidade e finanças públicas, REspe no 91-22.2016.6.13.0176/MG economia e estatística, que poderão auxiliar o trabalho dos Conselheiros, em especial examinando com acuidade as



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

informações apresentadas, de maneira a potencializar as irregularidades e ilegalidades nas contas prestadas. (...)

A Câmara Municipal de Ariranha/SP desaprovou as contas do Recorrente, alusivas ao exercício financeiro de 2011, editando o Decreto Legislativo nº 002/2013, ancorado no fato de que "houve despesas realizadas sem o competente processo licitatório e delas originaram prejuízos ao erário público sim escrito em seu art. 10 (fls. 52).

Todavia, aludidas irregularidades não restaram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em seu parecer favorável à aprovação das contas, propôs expressamente a formação de autos suplementares para, aí sim, apurar os indigitados vícios (fl. 73).

Como consectário, a deliberação da Câmara Municipal, ao desconsiderar a determinação técnica do TCE/SP, não observou o imperativo constitucional que qualifica o parecer prévio exarado pela Corte de Contas como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, a teor do art. 31, § 21, da CRF13/88.

Portanto, a deliberação resultante do julgamento das contas do Recorrente, alusivas ao exercício de 2011, levada a efeito pela Câmara dos Vereadores do Município de Ariranha/SP, se afigura inidônea para fins eleitorais, em virtude da desobediência à condição de procedibilidade estatuída na Constituição da República, circunstância que, a meu sentir, obsta qualquer análise relativa ao exercício do *ius honorum* do pretenso candidato."

Por fim e para sacramentar que o objetivo do parecer de rejeição é desfocado da realidade e tem meramente interesses políticos, basta aferir o que está escrito no édito que aprovou as contas desta Casa Legislativa no ano de 2017.

A aprovação aconteceu com ressalvas, depois de serem apontados fatos relevantes, "graves" na avaliação do vereador relator das contas da prefeitura.

Nem por isso as contas da Câmara Foram rejeitadas, porque não se denotou falhas que ensejasse existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Vamos usar dois pesos e duas medidas para fatos semelhantes, nos quais nós mesmos estamos envolvidos?

Se vamos, não é para fazer justiça, mas com fins outros inconfessáveis, porém de todos sabido, praticado por quem tem quantidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

votos para fazer a “justiça” que quiser e bem pretender, ao sabor de seus interesses e não, sob o falso manto da defesa da moralidade pública.

Aos apontamentos das contas desta Câmara Municipal relativas ao ano de 2017:

“Ao concluir o Relatório de Fiscalização (evento 18.1), a Unidade Regional de Bauru – UR-2 constatou o seguinte:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – as audiências públicas para debater os planos orçamentários são realizadas em horário comercial, prejudicando a participação popular.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falta de processo licitatório para despesas contínuas, previsíveis e estimáveis, as quais ultrapassam o limite legal para Dispensa de Licitação, desatendo aos Princípios da Impessoalidade e da Eficiência.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – os Relatórios de Gestão Fiscal não estão sendo divulgados no Portal da Transparência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp e aqueles apurados na fiscalização (itens B.2.1-Despesa de Pessoal, B.3.2- Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento, B.3.3.2- Limitação com Base em 5% da Receita do Município e C.1-Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às recomendações desta E. Corte.”

E isso num universo diminuto como uma Câmara Municipal pequena como a nossa, que jamais pode ser equiparada com a grandiosidade de ações que envolvem a gestão do Poder Executivo.

E segue a conclusão pela aprovação, com ressalvas:

“Nessas condições e acolhendo manifestação do D. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de DOIS CÓRREGOS, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo que: promova a realização das audiências públicas em horário que possibilite a participação popular; divulgue os Relatórios da Gestão Fiscal no Portal da Transparência; corrija as inconsistências detectadas nas informações

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Relatório e Voto Divergente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

repassadas ao Sistema Audesp; cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à realização de processo licitatório para as aquisições de materiais e serviços; informe e guarde consonância entre os dados registrados 4 e aqueles enviados ao Sistema Audesp; e, por fim, cumpra às recomendações do Tribunal.”

O Ministério Público de Contas teve parecer diverso num e noutro caso.

Sim, teve!

Mas foram os mesmos procuradores que avaliaram os casos?

Em direito, opiniões divergentes variam de pessoa para pessoa.

O que honestamente deve importar aqui é a **existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

É o que analisou a área técnica do Tribunal de Contas, que é bastante criteriosa, em conjunto com o conselheiro que emitiu o parecer definitivo.

Não mais é preciso dizer para, discordando do parecer emitido pelo nobre relator, emitir parecer divergente, opinando pela aprovação das contas da prefeitura em análise.

Dois Córregos, 20 de abril de 2020.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO

Vereador membro da comissão de Finanças e Orçamento